



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## PROJETO DE LEI N°. 20, DE 6 DE MAIO DE 2002.

Received(a) em 6/5/2002  
às 13:14 horas  
Secretaria Administrativa

Dispõe sobre a afixação de aviso contendo o número do Disque Denúncia

**Artigo 1º** - Todas as bancas de jornal, padarias, lanchonetes, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, táxis, ônibus e cabines telefônicas terão obrigatoriamente afixados avisos contendo os números dos telefones da Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal, destinado a receber e encaminhar informações sobre danos ao patrimônio público, crimes e fatos sujeitos a investigação policial.

**§ 1º** - Os avisos referidos no caput deste artigo devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou placa com os seguintes dizeres:

Disque Denúncia – 0800-17-11-190

Polícia Civil – 546-1077

Polícia Militar – 190

Guarda Municipal – 546-1767

“Encaminhe sua denúncia e colabore para a segurança de todos”.

**§ 2º** - Os avisos devem ser colocados em local de fácil visualização e boa iluminação.

**Artigo 2º** - Caberá ao Executivo Municipal implementar ações que visem divulgar essa lei para que toda sociedade local possa conhecer.

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções administrativas:

I – na 1ª infração o infrator será notificado.

II – na 2ª infração multa, no valor de 50 (cinquenta) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis);

III – na 3ª infração terá a suspensão temporária de atividade, pelo período de (30) trinta dias e multa de 100 (cem) UFMC.

IV – na 4ª infração haverá a cassação do alvará de funcionamento estabelecimento.

**Artigo 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cordeirópolis, 06 de maio de 2002.

  
Cristiano Antonio Guarasemin  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Todo o nosso país vem passando por uma fase muito grande, aonde a violência vem crescendo mais e mais e tomado conta das grandes cidades e metrópoles, fazendo com que toda população se torne prisioneira dentro do seu próprio lar. Essa onda de violência não só tem atingido as grandes cidades, mas também, os pequenos municípios, que estão se desenvolvendo e com esse desenvolvimento que por um lado é benéfico, por outro vem junto os problemas e um deles, é a questão da violência.

Muitas vezes o medo faz com que as pessoas se calem e não tenham coragem de denunciar, os crimes que ocorrem na sociedade. Esse fator é muito comum em toda parte.

As pessoas têm muito medo de serem identificadas, mas o disque denúncia é um serviço gratuito, em que o cidadão, nem precisa se identificar, sendo sigilo absoluto sua denúncia.

O presente projeto de lei é mais um veículo que o cidadão terá para combater esse mal que aflige toda sociedade.

Com o cidadão fazendo a denúncia os meios de segurança competente: Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar, terão mais uma forma de combater e melhorar a segurança de nossa cidade.

Por isso, peço aos pares desta casa a aprovação por unanimidade, desse importante projeto de lei.

Cordeirópolis, 06 de maio de 2002.

  
Cristiano Antonio Guarasemin  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei de Nº 20, de 06 de maio de 2002, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

**Assunto:** Dispõe sobre a afixação de aviso contendo o número dos Disque-Denúncia.

**Parecer:**

A propositura em análise estabelece a obrigatoriedade de se afixar cartazes contendo telefones da Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal, em todas as bancas de jornal, padarias, lanchonetes, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, táxis, ônibus e cabines telefônicas.

O artigo 3º do projeto, por sua vez, dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas aos infratores da lei em questão, estabelecendo sanções que vão desde meras notificações até a cassação do alvará de funcionamento do respectivo estabelecimento comercial.

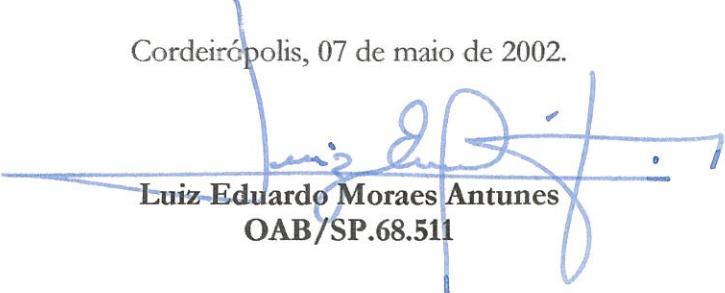
A Câmara Municipal possui plena competência para legislar sobre todas as matérias de interesse do Município (*art. 11, caput, LOM*), sendo, por isso, lícita a iniciativa legislativa apresentada por edil desta Casa de Leis.

Considerando que a norma em exame impõe exigências à atividade comercial no âmbito municipal, vê-se, a teor do que preconizam os **incisos XX e XXI do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal**, que o projeto não afronta a legislação referente ao tema.

**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos,  
S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 07 de maio de 2002.

  
Luiz Eduardo Moraes Antunes  
OAB/SP.68.511



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº 20, de 6 de maio de 2002.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

RUBENS METZNER  
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 20, de 6 de maio de 2002.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 20, de 6 de maio de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA  
RELATOR

JAIR APARECIDO DALFRÉ  
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

REC E  
RECEBIDO  
09 de 08 de 2002  
Cordeirópolis, 08 de 08 de 2002

Autógrafo nº 2181

(Projeto de Lei nº. 20/2002, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

**Dispõe sobre a afixação de aviso contendo o número do Disque Denúncia.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º** - Todas as bancas de jornal, padarias, lanchonetes, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, táxis, ônibus e cabines telefônicas terão obrigatoriamente afixados avisos contendo os números dos telefones da Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal, destinados a receber e encaminhar informações sobre danos ao patrimônio público, crimes e fatos sujeitos a investigação policial.

**§ 1º** - Os avisos referidos no caput deste artigo devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

**Disque Denúncia – 0800-17-11-190**

**Polícia Civil – 546-1077**

**Polícia Militar – 190**

**Guarda Municipal – 546-1767**

**"Encaminhe sua denúncia e colabore para a segurança de todos".**

**§ 2º** - Os avisos devem ser colocados em local de fácil visualização e boa iluminação.

**Artigo 2º** - Caberá ao Executivo Municipal implementar ações que visem divulgar essa lei para que toda sociedade local possa conhecer.

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções administrativas:

I – na 1ª infração, o infrator será notificado.

II – na 2ª infração: multa, no valor de 50 (cinquenta) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis);

III – na 3ª infração, terá a suspensão temporária de atividade, pelo período de (30) trinta dias e multa de 100 (cem) UFMC.

IV – na 4ª infração, haverá a cassação do alvará de funcionamento estabelecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Artigo 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de agosto de 2002

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
Presidente

**TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA**  
1º. Secretária

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2101  
DE 16 DE AGOSTO DE 2002.

(Projeto de Lei nº. 20/2002, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

**Dispõe sobre a afixação de aviso contendo o número do Disque Denúncia.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona , e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Todas as bancas de jornal, padarias, lanchonetes, restaurantes, farmácias, postos de gasolina, táxis, ônibus e cabines telefônicas terão obrigatoriamente afixados avisos contendo os números dos telefones da Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal, destinados a receber e encaminhar informações sobre danos ao patrimônio público, crimes e fatos sujeitos a investigação policial.

§ 1º - Os avisos referidos no caput deste artigo devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou piaqueta com os seguintes dizeres:

**Disque Denúncia – 0800-17-11-190**

**Polícia Civil – 546-1077**

**Polícia Militar – 190**

**Guarda Municipal – 546-1767**

**"Encaminhe sua denúncia e colabore para a segurança de todos".**

§ 2º - Os avisos devem ser colocados em local de fácil visualização e boa iluminação.

**Artigo 2º** - Caberá ao Executivo Municipal implementar ações que visem divulgar essa lei para que toda sociedade local possa conhecer.

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções administrativas:

I – na 1ª infração, o infrator será notificado.

II – na 2ª infração: multa, no valor de 50 (cinquenta) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis);

III – na 3ª infração, terá a suspensão temporária de atividade, pelo período de (30) trinta dias e multa de 100 (cem) UFMC.

IV – na 4ª infração, haverá a cassação do alvará de funcionamento estabelecimento.

continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2131/02

continuação

fls 02

**Artigo 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de agosto de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município

MILTON ANTONIO VITTE  
-Prefeito Municipal-  
Em Exercício

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 16 de agosto de 2002.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO  
-Coordenador Administrativo-Chefe-  
-Departamento de Administração-